



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## **LEI N.º 2496/2014**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ESTADO DO PARANÁ – RPPS-RN/PR, MEDIANTE APORTES FINANCEIROS PERIÓDICOS; ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.254, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Milton José Paizani**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º.** Fica instituído o Plano de Amortização para Equacionamento de Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, Estado do Paraná (RPPS-RN/PR), através de aportes financeiros periódicos, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial a que se refere o art. 1.º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/1998 e em consonância ao disposto no art. 18 da Portaria MPS n.º 403/2008.

**Art. 2.º.** A avaliação atuarial do RPPS-RN/PR deverá ser realizada a cada exercício financeiro para fins de assegurar a obtenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

**Parágrafo único.** No caso da avaliação atuarial anual do RPPS-RN/PR indicar déficit atuarial, gerado pela ausência ou insuficiência de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias, deve ser adotado e/ou revisto o plano de amortização para seu equacionamento.

**Art. 3.º.** Fica estabelecida a Lei Municipal n.º 1.929, de 17 de julho de 2009, que alterou o art. 15 da Lei Municipal n.º 1.254, de 13 de setembro de 2001, como marco inicial de implementação do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

**Parágrafo único.** Em decorrência das amortizações, por alíquotas de contribuição suplementares, realizadas nos termos do art. 15 da Lei Municipal n.º 1.254/2001, na redação dada Lei Municipal n.º 1.929/2009, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais n.º 2.022/2010 e n.º 2.035/2010, fica estabelecido como prazo máximo remanescente para equacionamento do déficit atuarial o período de 30 anos (trinta) anos, a contar do início do exercício de 2014 e previsto para quitação no final do exercício de 2043, conforme projeção constante do Anexo desta Lei.

**Art. 4.º.** Para equacionamento de déficit atuarial técnico atuarial, quando houver, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, para cada exercício financeiro, o valor mensal dos aportes periódicos.

§ 1.º. O custo suplementar decorrente da existência de déficit técnico atuarial, a ser estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, deve respeitar a capacidade orçamentária e financeira do Município de Rio Negro, especialmente tendo em vista a obrigação permanente e consolidada de o ente federativo realizar o pagamento da contribuição



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

patronal acrescida da taxa de administração para manutenção do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE.

§ 2º. Na hipótese das futuras avaliações atuariais indicarem a necessidade de alteração do plano de equacionamento, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a revê-la, mediante Decreto, nas reavaliações atuariais anuais.

§ 3º. No caso de alteração do plano de equacionamento, deverá ser respeitado o prazo remanescente até dezembro/2043, o qual não poderá, em hipótese alguma, ser estendido, exceto se decorrente de eventual e futura autorização do Ministério da Previdência Social.

**Art. 5º.** Os aportes financeiros periódicos para equacionamento do déficit atuarial deverão ser repassados mensalmente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro - IPRERINE, que é o órgão gestor do RPPS-RN/PR.

**Art. 6º.** O Município de Rio Negro, através de seu Poder Executivo (Administração Direta) é o responsável pelo recolhimento e repasse mensal dos aportes financeiros periódicos para equacionamento do déficit atuarial do RPPS-RN/PR.

§ 1º. A partir do exercício de 2015, os aportes financeiros mensais deverão ser realizados até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao devido, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor do aporte mensal referente ao exercício financeiro em vigência.

§ 2º. A partir do exercício de 2015, ocorrendo atraso no recolhimento e repasse dos aportes periódicos, incidirão juros, multa e atualização monetária sobre a parcela devida, calculados nos termos do art. 14, § 2º, da Lei Municipal nº 1.254/2001, sem prejuízo do disposto no § 1º do mesmo artigo.

§ 3º. A atualização monetária a que se refere este artigo aplicar-se-á somente na hipótese de atrasos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Aplicar-se-ão, no que couber, as demais disposições da Lei Municipal nº 1.139/1998, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, com as alterações dela decorrentes.

**Art. 7º.** O Município de Rio Negro obriga-se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas devidas ao RPPS-RN/PR, bem como lhe compete comunicar expressamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, cada pagamento e o recolhimento dos aportes financeiros periódicos além de quaisquer contribuições previdenciárias, patronal e funcional, incidentes sobre a remuneração dos servidores titulares de cargos efetivos, em conformidade com as alíquotas vigentes, através dos seguintes documentos:

**I** - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR);

**II** - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR);

**III** – Demonstrativos Contábeis; e

**IV** - outros documentos pertinentes, se for o caso.

**Parágrafo único.** O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Rio Negro em mora pelo não pagamento de quaisquer valores que lhe sejam devidos, de modo que o mero inadimplemento é ato constitutivo da mora.

**Art. 8º.** A partir de 1º de janeiro de 2015, ficam revogados os §§ 1º ao 4º do art. 15 da Lei Municipal nº 1.254, de 13 de setembro de 2001.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

**Art. 9º.** A partir de 1º de janeiro de 2015, o artigo 15 da Lei Municipal nº 1.254, de 13 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**“Art. 15. [...].**

***Parágrafo único. No caso da reavaliação atuarial anual indicar a existência de déficit atuarial, deverá ser apresentado no parecer atuarial Plano de Amortização para o seu equacionamento, com base nas possibilidades e critérios previstos na Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social e suas futuras alterações.”***

**Art. 10.** Os valores repassados pela Câmara de Vereadores ao IPREPERINE, durante o exercício de 2014, nos termos do art. 15 da Lei Municipal nº 1.254/2001, na redação dada Lei Municipal nº 1.929/2009, com as alterações promovidas pelas Leis Municipais nº 2.022/2010 e nº 2.035/2010, para equacionamento do déficit atuarial, serão considerados como aportes para a mesma finalidade.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2014.

***Rio Negro, 19 de dezembro de 2014.***

***MILTON JOSÉ PAIZANI***  
***PREFEITO MUNICIPAL***

***WILSON SCHEUER***  
***Secretário Municipal da Fazenda,***  
***Indústria e Comércio***

***JOANI ASSIS PETERS***  
***Secretário Municipal de Administração,***  
***Planejamento e Coordenação Geral***